LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 04 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos profissionais da Educação do Município de Formiga - MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os §§ 1 ° e 2º do art. 35, o art. 85 e seu § 2º, o parágrafo § único do art. 99, o § 3° do art. 105, o inciso II do art. 108, o art. 110, o art. 130, o art. 137, o § 4° do art. 138, o art. 157 e seu inciso III, alínea a, art. 185 e seu inciso VI, da Lei Complementar Nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 35 [...]

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado e desde que haja interesse público na prorrogação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do referido impedimento.

***Art. 85** Os servidores investidos em função gratificada, ocupantes de cargo em comissão e agentes políticos poderão ser substituídos.*

[...]

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão, função gratificada e agente político, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

***Art. 99** [...]*

***Parágrafo único**: Os empregados públicos admitidos pelo Regime da CLT, sem concurso público, e os cargos em comissão de recrutamento amplo, desde que não ocupados por*

servidores efetivos, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência, até sua aposentadoria, falecimento ou demissão a qualquer título.

***Art. 105** [...]*

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas, caso haja interesse da administração, de forma a diluir o impacto das despesas relativas ao custeio da mesma, podendo a primeira parcela ser paga na data do aniversário do servidor.

***Art. 108** [...]*

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas

***Art. 110** A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, será pago ao servidor, como quinqüênio, o valor de 10% (dez por cento) do seu vencimento.*

***Art. 130** O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo e os contratos temporários dos Profissionais da Educação do Município de Formiga, após a aprovação desta Lei, não fará jus aos adicionais previstos nos artigos 124 e 125 desta subseção.*

***Art. 137** Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I (quando for sem remuneração), III, IV e V (quando for sem remuneração) do artigo 138.*

***Art. 138** [...]*

§ 4º Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos I (sem remuneração), IV e V (sem remuneração) deste artigo.

***Art. 157** Sem qualquer prejuízo o servidor poderá ausentar-se do serviço:*

III – [...]

a) casamento civil, podendo o servidor optar pelo gozo dos 8 (oito) dias após o casamento religioso;

***Art. 185** São penalidades disciplinares:*

[...]

VI - destituição de função gratificada."

Art. 2º Altera o art. 98 e seus dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta os §§4º e 5º:

*"**Art. 98** Fica assegurado ao servidor efetivo que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, na forma que dispuser esta Lei e a Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, até a data de aprovação desta lei, o direito ao apostilamento até o final da atual legislatura, nas proporções abaixo indicadas:*

I - 60% (sessenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de seis anos ininterruptos;

II - 70% (setenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de sete anos ininterruptos;

III - 80% (oitenta por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de oito anos ininterruptos;

IV - 90% (noventa por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função elo período de nove anos ininterruptos;

V - 100% (cem por cento) da remuneração, quando o servidor exercer o cargo ou função pelo período de 10 anos ininterruptos.

§ 1º As proporções previstas no artigo 98 incorporam-se à remuneração do servidor efetivo e integram os proventos da aposentadoria.

§ 2º Cumprido o interstício do artigo 98 e tendo o servidor desempenhado cargos ou funções com remunerações diferentes, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou a função que tiver sido exercido por maior tempo.

§ 3º Os atuais servidores efetivos que se encontram em cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, na forma desta Lei e da Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, cujo período aquisitivo ao apostilamento vier a ocorrer até o final da atual legislatura, poderão requerer o benefício até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2012, impreterivelmente.

§ 4º Fica assegurado aos servidores apostilados o direito ao enquadramento no cargo ou função com atribuições similares/compatíveis ao do cargo ou função em que se deu o apostilamento, nos casos de alteração da estrutura administrativa municipal, em que ocorra a redenominação dos cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 5 º Havendo conveniência para a Administração Direta e Indireta, poderá o servidor apostilado que for nomeado para exercer cargo de direção, chefia e assessoramento ou função gratificada, fazer opção pela remuneração do seu apostilamento e em conseqüência cumprir a carga horária de seu cargo efetivo."

Art. 3º Altera o art. 131 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta parágrafo único e incisos I, II e III:

*"**Art. 131** O Professor e o Assistente de Educação Infantil que atuam nas séries iniciais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais fazem jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence.*

Parágrafo único: O Professor que atua nos anos finais (regentes de aulas) e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais farão jus a um adicional calculado sobre o vencimento base da classe a que pertence, na seguinte proporção:

I – Professor com 01 (um) e/ou duas aulas semanais na turma: 3% (Três por cento);

II – Professor com 03 (três) aulas semanais na turma: 5% (Cinco por cento);

III – Professor com 06 (seis) ou mais aulas semanais na turma: 10% (Dez por cento)."

Art. 4º Altera o art. 132 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e acrescenta §§1º e 2º:

*"**Art. 132** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, podendo ser pago de acordo com o calendário escolar, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, nos casos de servidores que exerçam a função correspondente aos cargos de Professor, Pedagogo, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Educação Infantil.*

§ 1º Fica assegurado à Administração o direito de deduzir o valor pago antecipado, integral ou proporcional, correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias, nos casos de exoneração, aposentadoria, rescisão contratual e falecimento.

§ 2º Fica a administração autorizada a remunerar 1/3 das férias regulamentares, não gozadas pelo servidor, a título de abono pecuniário, desde que mediante requerimento do interessado e manifesto interesse da administração."

Art. 5º Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei Complementar nº 44, de 24 de fevereiro de 2011:

*"**Art. 136** (...)*

***Parágrafo único**: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no caput deste artigo."*

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 153 da Lei Complementar nº 44/2011,

que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, com a seguinte redação:

*"**Art. 153 [...]***

§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, desde que sua respectiva jornada de trabalho seja correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º Caso a servidora faça jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, não poderá haver fracionamento da hora/lactação, devendo a mesma ser utilizada uma única vez ao dia."

Art. 7º O artigo 154 da Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, passa a viger com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

*"**Art. 154** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito à licença maternidade."*

Art. 8º O artigo 155 da Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG, passa a viger com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

*"**Art. 155** Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direto à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.*

***Parágrafo único:** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade também terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva."*

Art. 9º Fica criada a "Seção X – Da Licença para Tratamento de Saúde" ao "Capítulo V – Das Licenças" na Lei Complementar nº 44/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga-MG.

Parágrafo único: O art. 156, pertencente à Seção X do Capítulo V, passa a viger com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

"SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

***Art. 156** A licença para tratamento de saúde dos profissionais da educação seguirá as regras dispostas na Lei Complementar nº 41, de 24 de fevereiro de 2011, "Estatuto dos Servidores do Município de Formiga".*

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os pagamentos e os atos administrativos expedidos nos termos desta Lei.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos contrários da Lei Complementar nº 43, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o "Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Formiga."

Gabinete do Prefeito em Formiga, 04 de abril de 2012.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

RODRIGO MENEZES VIANA
Chefe de Gabinete – em exercício